



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0010689-11.2015.8.06.0075**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Autor e Requerente: **Metalmeccanica Maia Ltda e outro**
 Requerido: **Banco do Nordeste do Brasil S.A -BNB e outros**

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, ajuizada por METALMECÂNICA MAIA LTDA., nos termos do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Conforme manifestação apresentada pela Administradora Judicial, às pp. 5991-5992, a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 06/03/2024, em continuidade a 2ª Convocação, em que os credores deliberaram na forma contida na Ata da Assembleia de pp. 5993-6015, protocolada nos autos pela Administração Judicial.

Informa a Administradora Judicial que o o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos foram aprovado pela ampla maioria, contando com os seguintes votos: a) Classe I – da unanimidade dos presentes; b) Classe II – de 1 dos 2 credores presentes (50% por cabeça), o qual representa 85,88% dos créditos dessa classe, representados na assembleia; c) Classe III – de 33 dos 35 credores presentes (94,29% por cabeça), correspondente a 92,61% dos créditos representados e votantes no ato.

Destaca ainda que, quando colocado em votação pelo sistema de negativa geral, a instalação do Comitê de Credores restou rejeitada por unanimidade entre os presentes.

Foram feitas ressalvas pelos credores Banco Bradesco, HSBC Bank Brasil S.A, Banco do Brasil S.A, Banco do Nordeste e Caixa Econômica Federal, todas constantes da Ata da Assembleia Geral de Credores.

É o breve relatório.

Decido.

Passo a análise acerca do pedido de concessão da recuperação judicial.

De início, importante destacar que a própria empresa, entendida em seu perfil funcional como atividade econômica organizada de diversos meios de produção, não se resume a uma visão individualista de lucro para o empresário, a se revestir também de toda uma função social. Neste sentido, no julgamento da ADI 319, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a livre iniciativa não será legítima enquanto exercida com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

puro objetivo de lucro e realização individual do empresário, mas o será enquanto propiciar a justiça social.

Na doutrina de Ana Frazão de Azevedo Lopes, a função social da empresa impõe condicionamentos à atividade empresarial, com o propósito de propiciar uma empresa socialmente responsável, resgatando o seu papel institucional diante dos compromissos que lhe atribui a ordem constitucional econômica (Ana Frazão de Azevedo Lopes, Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 281).

Decorrente dessa função social da empresa, existe a necessidade de prestigiar a sua conservação ou preservação, na medida em que a organização dos meios de produção para o exercício de uma atividade econômica atingem não apenas os interesses individuais do empresário, mas como também de toda a coletividade. Gladston Mamede destaca que além da finalidade imediata de remunerar o capital investido, "*há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com sua atividade*". (In. Falência e recuperação de empresa. São Paulo: Atlas, 2006, p. 182).

O objetivo central do instituto da Recuperação Judicial encontra-se positivado no art. 47 da Lei 11.101/05, o qual estabelece uma ordem de prioridades nas finalidades que pretende alcançar, a saber: a manutenção da sociedade empresária e desenvolvimento da atividade econômica, emprego dos trabalhadores, arrecadação do próprio Fisco para satisfazer os interesses sociais e, por fim, o atendimento aos interesses dos credores.

Do citado artigo denota-se a preservação da empresa como um princípio norteador da Lei n. 11.101/2005, provocando profundos reflexos acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, tendo em mente que nenhum direito é absoluto, de modo que o próprio ordenamento jurídico prevê regras para restringir o exercício exorbitante, devendo ser sopesados os bens jurídicos em colisão para definir qual deles deverá prevalecer, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, destaco a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, segundo os quais:

"O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer; a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes de mercado, consumindo e vendendo produtos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida (...)" (Recuperação, de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, São Paulo, Almedina, 3ª ed., 2018, pp. 32-33).

A recuperação judicial objetiva assim promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social, assegurando, por outro lado, o legítimo interesse dos credores no recebimento de seus créditos.

Esse raciocínio serve como esteio para a constituição da Assembleia Geral de Credores, órgão de representatividade máxima dos credores existente ao tempo da recuperação judicial, por meio do qual se expressa a vontade da maioria.

Nessa esteira, se evidencia a relevância da Assembleia Geral de Credores ao possuir a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, que ao fim e ao cabo, trata-se de instrumento negocial que deverá atender aos interesses das partes envolvidas na recuperação, de forma a ponderar a manutenção do funcionamento da sociedade empresária com as diversas intenções de os credores verem suas obrigações satisfeitas.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 45 da Lei 11.101/05 estabelece que poderá ser aprovado o Plano **se todas as classes concordam com a proposta**, sendo a votação realizada dentro de cada classe.

No caso caso *sub examine*, inobstante resultado divulgado pelo Administrador Judicial no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial teria sido aprovado por unanimidade entre os presentes, entendo que, formalmente, não restaram preenchidos os critérios estabelecidos para aprovação de acordo com o art. 45 da Lei 11.101/05.

Explico.

Referido dispositivo preceitua que nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 da mesma Lei deverão aprovar a proposta nos seguintes termos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta

[...]

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, **cumulativamente, pela maioria simples**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

dos credores presentes.

Conforme observa-se da Ata da Assembleia (pp. 5993-6015), o Administrador Judicial apresentou o seguinte resultado: Classe I – unanimidade dos presentes; Classe II – de 1 dos 2 credores presentes (50% por cabeça), o qual representa 85,88% dos créditos dessa classe, representados na assembleia; Classe III – de 33 dos 35 credores presentes (94,29% por cabeça), correspondente a 92,61% dos créditos representados e votantes no ato.

Assim, quanto a Classe II, **observo que o quórum previsto no § 1º do art. 45 supracitado**, não foi preenchido integralmente, tendo em vista que, de fato, foi alcançado no tocante a aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes, já que constaram apenas dois credores na referida classe, qual seja, Banco do Brasil S/A (R\$ 2.019.686,79) e Banco Votorantim (R\$ 12.284.683,78), contando com voto favorável de Banco Votorantim, que possui crédito expressivamente maior (85,88%).

Contudo, relativamente a aprovação obrigatoriamente cumulativa pela maioria simples dos credores presentes, considerando que na classe haviam somente dois credores que apresentaram votos divergentes, havendo, na realidade, empate técnico, **entendo que referido critério não fora preenchido para aprovação, e, portanto, não houve formal aprovação pela Classe II.**

Inobstante tal fato, a fim de dirimir este tipo de problemática, instituiu o legislador quórum alternativo para aprovação do Plano. É o instituto denominado "*cram down*", previsto no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts.45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º **O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:**

- I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;
- III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Cumpra, pois, verificar se foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos supramencionados, para aprovação do Plano por meio do "*cram down*".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Depreende-se da Ata que a **primeira condição foi observada (inciso I)**, visto que o plano foi aprovado por 92,86% dos credores presentes, que representaram o valor de R\$ 134.293.536,71 de R\$ 146.015.240,85 (total de créditos presentes na assembleia), ou seja, representaram crédito muito superior a metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia.

O **segundo pressuposto também fora alcançado (inciso II)**, considerando que das três classes de credores existentes (classes I, II e III), o plano fora aprovado formalmente pelas classes I e III, não tendo sido aprovado pela classe II, conforme discorrido acima. Contudo, com a aprovação pelas duas classes, o pressuposto fica preenchido.

No que se refere ao **último pressuposto (inciso III)**, a aprovação dependerá do voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores da classe que houver rejeitado o Plano. No caso dos autos, a classe II, contou com 02 (dois) credores com votos divergentes, portanto, pode-se considerar que referido pressuposto restou preenchido, tendo em vista a aprovação por 1/2 dos credores.

Sendo assim, considerando o preenchimento de todos os requisitos do art. 58, § 1º da Lei 11.101/05, entendo que restou satisfeito o quórum alternativo para aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio do *cram down*, **pelo que conclui-se pela admissibilidade da concessão da Recuperação Judicial.**

Presentes os requisitos exigidos pela legislação, como já salientado, deve-se sempre procurar a preservação da empresa enquanto atividade econômica geradora de riquezas, não apenas para seus sócios empresários, como também para a coletividade, seja através da geração de postos de trabalho, ou mesmo pela arrecadação tributária que proporciona e até pela livre concorrência.

Não se está querendo, em nome do princípio da preservação da empresa, permanecer com empresa manifestamente incapaz de prosseguir com suas atividades. Com efeito, consoante se pode depreender pelos relatórios mensais de acompanhamento prestados pelo administrador judicial, a sociedade recuperanda possui plenas condições de funcionamento, de modo que a concessão de sua recuperação representa a medida mais adequada ao caso concreto.

No entanto, não obstante a admissibilidade de concessão da recuperação judicial, **compete ainda à este Juízo realizar o controle de legalidade das cláusulas do**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo quórum legal alternativo.

Em análise da Ata de Assembleia (pp. 5993-6015), observa-se que alguns credores apresentaram ressalvas, conforme veremos:

Os credores **Banco HSBC e Banco Bradesco S.A** apresentaram ressalva pela qual manifestaram-se expressamente acerca da discordância com qualquer disposição do plano que preveja a liberação das garantias e dos coobrigados, em razão da patente ilegalidade.

O credor **Banco do Brasil S.A** apresentou as seguintes ressalvas: **a)** discordância com qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas, conforme art. 49, § 1º da Lei 11.105/05; **b)** insurgência quanto ao deságio e das condições de pagamento no crédito; **c)** em caso de descumprimento do plano, deverá ser observado o art. 61, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência; **d)** eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei 11.105/05, reservando o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º da Lei 11.101/2005.

O credor **Banco do Nordeste do Brasil S.A**, em petição anexa à Ata de Assembleia (pp. 6000-6004), apresentou as seguintes ressalvas: **a)** a previsão dos meios de recuperação é feita de forma genérica, sem apresentação dos detalhes necessários à análise da viabilidade do referido plano; **b)** o PRJ prevê a alienação de ativos a qualquer tempo (item 4.10), o fazendo de forma genérica, em descon sideração aos artigos 66 e 142 da Lei 11.101/05, que têm natureza cogente e vinculam a alienação à expressa autorização judicial, além de que, não prevê a destinação dos valores obtidos com eventual alienação, atentando contra a transparência do processo recuperatório.

Insurge-se ainda ressalvando que: **c)** o credor não concorda com a previsão de deságios; **d)** o PRJ propõe carência de 20 (vinte) meses e praticamente desconsidera a fiscalização do Poder Judiciário durante o estado de Recuperação Judicial, conforme art. 61 da Lei 11.105/05; **e)** o prazo proposto de 180 meses, ou seja, 15 anos, é excessivamente alongado e desproporcional, ferindo a razoabilidade; **f)** quanto aos juros, correção monetária, não há previsão de pagamento de IOF e outros encargos; **g)** o plano traz tratamento desigual entre os credores, não observando o *par conditio creditorum*; **h)** o plano prevê que só haverá o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

descumprimento das obrigações se não houver o pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas, contudo, a Lei prevê que o descumprimento, qualquer que seja ele, incorrerá a recuperanda em mora, sendo passível das consequências previstas em lei; **i**) ilegalidade da previsão da exclusão das garantias e liberação das garantias cambiais e fidejussórias.

Por fim, o credor **Caixa Econômica Federal**, em peticionamento anexo à Ata de Assembleia (pp. 6005-6006), apresentou as seguintes ressalvas: **a**) discordância com a cláusula 4.1, acerca da exclusão das garantias reais e fidejussórias e de que os créditos novados não possam ser objeto de cobrança em relação aos coobrigados, em violação ao art. 49, § 1º da Lei 11.101/05; **b**) discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de possíveis penhoras e constrições legalmente constituídas e da eventual impossibilidade de executar garantias reais de seus contratos; **c**) reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja possibilidade de repactuação de dívida (art. 50, § 1º e art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05); **d**) o aditivo modificativo do plano deverá deixar textualmente claro que o descumprimento do plano acarretará a convocação automática em falência, nos termos do § 1º do art. 61 da lei 11.101/05).

Para melhor organização e concatenação de ideias por este Julgador, entendo por bem, passar ao controle da legalidade do plano, por meio da divisão por tópicos que são comuns entre os credores.

Passemos à análise do **Plano de Recuperação Judicial (pp. 4504-4528) e seus Aditivos (pp. 5860-5869) e (pp. 5975/5984)**.

I) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO CRÉDITO

Os credores Banco do Brasil e Banco do Nordeste do Brasil S.A, reputaram abusiva as cláusulas relacionadas a deságio, período de carência, prazo de pagamento e forma de atualização dos créditos submetidos ao concurso recuperacional.

Contudo, na negociação que se estabelece no curso da recuperação judicial, e sobretudo na votação em assembleia, o cálculo feito pelos interessados gira em torno da alternativa disponível à aprovação do plano: a convocação em falência. Onde os prejuízos seriam maiores? Perguntam-se certamente os credores. Na execução de um plano com o deságio agressivo e prazo elastecido, ou na liquidação do ativo decorrente da quebra do devedor?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Nessa toada, é possível que o credor chegue à conclusão de que, à vista do potencial da atividade empresarial e da capacidade do devedor de reverter a crise, vale até mesmo perdoar a dívida pretérita como forma de manter o relacionamento comercial com o antigo cliente, vislumbrando certamente polpidos lucros futuros. Essa é, portanto, a seara da viabilidade econômica do plano e sobre a qual não deve intervir o Judiciário, em respeito a já citada soberania da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores**, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, Dje 05/11/2018) **(Destaquei)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. 5. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, Dje 22/8/2017). 6. Agravo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) **(Destaquei)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023) **(Destaquei)**

Na análise das teses apresentadas, observa-se que nenhuma delas retrata elementos de ilegalidade do plano de recuperação judicial apresentado. Todos apresentam itens de discordância com a proposta apresentada, seja pelo prazo, pelo deságio, pelos índices de atualização monetária, etc.

Veja-se que não é atribuição do Juízo analisar as propostas apresentadas pela Recuperanda no plano de recuperação apresentado. Essa incumbência, frise-se, recai exclusivamente à Assembleia Geral de Credores que, no caso de objeção, sobre ele deliberará nos termos dos arts. 35 e 56 da Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Nesse cenário, em que pese as argumentações construídas em ressalvas até tenham relevância no plano negocial, sob o prisma jurídico dispensa longas considerações em atenção à ordem normativa vigente, haja vista que é atrelada à esfera negocial entre credores e recuperanda, e, como é notório, é inapropriado ao judiciário emitir juízo de valor sobre as escolhas econômico-financeiras dos credores.

II) DAS SUPRESSÕES DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Observo que na Ata da Assembleia às pp. 5993-6015, constam **ressalvas dos credores** Banco HSBC, Banco Bradesco S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, acerca da discordância quanto à renúncia às garantias originalmente constituídas (garantias reais e fidejussórias), pelo qual buscam resguardarem-se ao direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 3º e art. 50, § 1º da Lei 11.101/05.

Pois bem.

Conforme literalidade dos artigos supracitados, o credor teria a faculdade de aderir, ou não, à proposta relacionada no plano de recuperação, no que se refere às garantias pessoais e reais, isto é, a novação trazida pelo plano de recuperação não atingem as obrigações trazidas pelos terceiros garantidores.

No tocante às garantias pessoais, embora a lei preveja a sua conservação, também trata de exceção a regra, autorizando que o plano de recuperação judicial disponha de forma diversa acerca das obrigações e condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias.

Dessa forma, a previsão legal permite que a quitação da dívida se dê unicamente por meio do cumprimento do plano, uma vez aprovado pelos credores e homologado pelo juiz.

Nesse sentido, o § 2º do art. 49 da Lei dispõe que "*As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, "salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"*.

À vista disso, tenho que é válida e eficaz a cláusula 4.1 (modificada pelo último aditivo) (p. 5977), no que toca, exclusivamente, à supressão das **garantias fidejussórias**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

(pessoais) prevista no plano de recuperação judicial, de forma que a aludida cláusula produz efeitos para todos os credores, indistintamente, inclusive aos que não compareceram ao conclave ou aos que se opuseram à imposição, sob pena de inviabilizar o cumprimento das medidas previstas no plano e o soerguimento da empresa.

Nesse sentido, cito o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.850.287/SP:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na lei 11.101/05. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe. 3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da lei 11.101/05). 3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). **É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe.** [...] 5. Recurso especial provido.” (REsp 1.850.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2020, DJe 18/12/20) **(Destaquei)**

Dando seguimento, ao que se refere às **garantias reais**, o STJ, no julgamento conjunto dos REsp 1.885.536/MT e 1.794.209/SP, fixou duas teses principais a respeito da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial e de sua extensão aos credores titulares de garantias reais, a saber: 1) **a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição;** e 2) **a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê sua supressão ou substituição.**

O entendimento, parte do que pressupõe o disposto no art. 50, § 1º da Lei, de que *“na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”*, ainda que a cláusula tenha aprovação pela maioria dos credores presentes na assembleia, não terá aplicabilidade em relação aos credores que estiveram *“ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição”*.

À vista disso, em que pese o disposto no Plano de Recuperação atinente à novação dos créditos, especificamente quanto as **garantias reais**, cláusula 4.1 (modificada pelo aditivo) (p. 5862), **em especial para os credores Banco HSBC, Banco Bradesco S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, fica acolhida a ressalva garantindo-lhe o direito de execução contratual nos moldes originariamente formulados.**

III) DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO E CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Os credores Banco do Brasil S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, apresentaram ressalva relativamente a cláusula 5.5 (p. 4525), a qual estabelece que: *"este Plano de Recuperação será considerado descumprido apenas da hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial"*

Alegaram os credores que *"em caso de descumprimento do plano, deverá ser observado o art. 61, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência"* e *"o plano prevê que só haverá o descumprimento das obrigações se não houver o pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas, contudo, a Lei prevê que o descumprimento,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

qualquer que seja ele, incorrerá a recuperanda em mora, sendo passível das consequências previstas em lei".

Assistem razão os credores.

Isso porque, a previsão contida neste tópico está em evidente afronta ao art. 61, da Lei 11.101/2005, que prevê a convação em falência como consequência inexorável ao descumprimento do plano durante o biênio em que as obrigações estiverem sob a supervisão judicial. Veja-se:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Pela leitura do dispositivo, observa-se que o legislador estabeleceu de modo claro e expreso que o **descumprimento de qualquer obrigação** prevista no plano acarretará a convação da recuperação judicial em falência, contudo, na supracitada cláusula 5.5, fica claro que o descumprimento do plano será reconhecido tão somente no caso de mora, levando-se a entender que a convação da recuperação judicial em falência ocorreria somente no caso de verificada a mora da credora, não ocorreria no caso do descumprimento de outro tipo de obrigação pactuada.

Nesse ponto, o legislador não deixou tal matéria disponível para negociação entre credores e devedores, pois a natureza de ordem pública dessa regra não visa a proteger somente os credores afetados pelo inadimplemento, mas sobretudo a higidez e equilíbrio do mercado em que está inserido o devedor.

Com efeito, o devedor enquadrado na recuperação judicial obtém uma série de benefícios para pagamento de suas dívidas e superação da crise, uma vez estar-se diante de situação excepcional que reclama a flexibilidade de atos negociais para o fim de preservar a atividade da empresa e o emprego de seus trabalhadores.

Ocorre que, se mesmo diante de tais vantagens, não for possível ao devedor cumprir integralmente as obrigações vencidas nos primeiros dois anos de execução do plano, é sintoma de que a atividade do devedor é realmente inviável e deve ser definitivamente encerrada, antes que contamine demasiadamente os demais agentes econômicos, consumidores e trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Portanto, **entendo que deve ser retificada a cláusula 5.5** (p. 4525), para que seja interpretada em consonância com o disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005, no sentido de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência.

IV) DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA

Os credores Banco do Brasil S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A, alegaram a ilegalidade da cláusula 4.10 (p. 4521), a qual estabelece em suma que, a alienação, venda, locação, oneração quaisquer bens de seu ativo, desde que submeta a alienação à aprovação do Administrador Judicial **ou** ao Juízo competente que cuida da Recuperação Judicial.

Entretanto, referida disposição vai de encontro ao constante no art. 66 da Lei 11.101/05 que trata acerca da **obrigatoriedade** da autorização judicial na alienação do ativo da recuperanda, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, o que não é o caso dos autos, já que a recuperanda não manifestou intenção de venda de ativo específico.

É o teor do artigo:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**.

Destarte, *in casu*, não há se cogitar na supressão da prévia autorização judicial para que o devedor possa alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, sendo esta uma medida salutar, porquanto busca preservar direitos e interesses dos credores e da própria empresa Recuperanda.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial”* (REsp 1.766.412/RJ, DJe 15/2/2019). Em sentido idêntico: (REsp 1.819.057/RJ, DJe 12/3/2020).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Portanto, **com relação às cláusula 4.10 (p. 4521) e item "f" do aditivo (p. 5867) que alterou a cláusula 4.11 do plano, relativamente a alienação de UPI's, devem ser interpretadas à luz do art. 66 da Lei 11.101/05, no sentido da obrigatoriedade autorização judicial na alienação dos bens da Recuperanda, observadas as formalidades inerentes ao ato.**

V) DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES E ISONOMIA ENTRE CREDITORES

A previsão de categorias de subclasses no Plano de Recuperação Judicial, foi entendida pelo credor Banco do Nordeste do Brasil S.A, como violação ao *par conditio creditorum*.

Observo que, de fato, o plano prevê melhores condições de amortização disponíveis aos **credores colabores (financeiros e não financeiros)** (item "b" do último aditivo, p. 5978, que substituiu a cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial).

Contudo, ao contrário do que ocorre nos feitos falimentares, onde o princípio é expressamente previsto (art. 126, Lei 11.101/2005), a isonomia não é uma obviedade normativa entre os credores na recuperação judicial. De fato, o legislador somente se preocupou em vedar expressamente o tratamento diferenciado na recuperação judicial quando ela fosse concedida por meio do *cram down* (art. 58, § 2º), e ainda assim, somente entre os credores da classe que rejeitou o plano, o que não seria o caso dos autos, tendo em vista que houve uma espécie de "empate" na classe II, sanada por este Julgador, mas não formalmente uma rejeição.

Além disso, em algumas situações, foi o próprio legislador que previu tratamento diferenciado a determinados credores na recuperação judicial. Exemplo disso se dá no art. 67 da Lei 11.101/2005, onde o credor que continuar a relação comercial com o devedor após o ajuizamento do pedido recuperacional terá amplos benefícios em caso de convação em falência. A norma é um importante indicador da relevância concedida ao credor que se dispõe a aumentar seu grau de exposição ao risco, acreditando na capacidade de soerguimento do seu parceiro comercial. O legislador, em análise bastante verossímil, anteviu as sérias dificuldades enfrentadas pelo empresário em recuperação judicial. Não raramente, tão logo ajuíze pedido nesse sentido, o devedor lhe tem cerceadas as fontes de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

financiamento e passa a enfrentar o comportamento hostil dos fornecedores.

Desse modo, é acertado dizer que eventual tratamento mais vantajoso no plano ao credor tido como parceiro/fomentador não somente é permitido, como também incentivado pela lei, **uma vez que a criação dessa subclasse visa a fornecer instrumentos que aumentem as chances de recuperação da atividade empresarial – objetivo fundamental da regulação de insolvência no país.**

O argumento esposado acima, todavia, não deve levar à conclusão de que a máxima do *par condicio creditorum* é inaplicável aos processos de recuperação judicial, mas sim que não tem a mesma força que possui nos feitos falimentares. Afinal, embora se esteja na seara dos direitos patrimoniais e da autonomia privada, não se pode ignorar o princípio da isonomia inserto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, não é qualquer diferenciação entre credores que está franqueada no plano de recuperação judicial, pois não se pode permitir práticas abusivas do devedor tendentes a atingir interesses particulares, e não os da preservação da empresa, ou ainda para manipular os quóruns assembleares, burlando a livre decisão dos credores sobre a viabilidade econômica. Qualquer tratamento diferenciado dentro de uma mesma classe, para que seja considerado legítimo, necessita de justificativa relacionada ou às características próprias de determinados créditos, ou aos fins da recuperação judicial, potencializando as chances de êxito da empreitada.

O argumento exposto acima foi sintetizado pela doutrina especializada no enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

O pressuposto do enunciado é que, em princípio, o tratamento deve ser o mesmo a todos os credores. No entanto, havendo diferenças significativas entre credores de uma mesma classe, a partir de critérios objetivos como natureza ou importância do crédito, estar-se-ia justificada a criação de subclasses. Nesse sentido, observem-se os dois julgamentos da lavra do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1.700.487/MT e 1.634.844/SP:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** [...] 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. [...] 4. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.** 5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. **Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa,** prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. [...] 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

No caso concreto, as subclasses criadas entre os credores obedecem a critérios objetivos relacionados à essencialidade do serviço para a atividade empresarial desenvolvida pela devedora: credor colaborador financeiro e credor colaborador essencial não financeiro. Prioriza-se, desse modo, elementos essenciais ao processo de reestruturação empresarial por meio da asseguuração das fontes de financiamento e dos fornecedores de insumos, ambos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Assim, justifica-se, de modo claro e objetivo, que a Recuperanda empreenda mais esforços (melhores condições de pagamento) para manter as relações comerciais com essas espécies de credores.

Importante destacar ainda, manifestação do procurador jurídico da recuperanda consignada na Ata da Assembleia Geral (fls. 5995), no sentido de que os critérios para adesão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

para credores colaboradores financeiros ou não são objetivos, de modo que preenchidos os requisitos, os credores que se manifestarem pela adesão serão aceitos.

Em conclusão, é seguro afirmar que as subclasses em análise são bastantes razoáveis como regra geral e consentâneas com os objetivos do instituto da recuperação judicial, não reclamando a intervenção do Judiciário.

Posto isso, **HOMOLOGO** O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS, com as ressalvas expostas ao longo da presente decisão, com supedâneo no art. 58, § 1º, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à empresa **METALMECÂNICA MAIA LTDA** – CNPJ sob o nº 01.397.886/0001-11.

Com fundamento no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, fixo um período de supervisão em até 02 (dois) anos, período este em que a Recuperanda será mantida em recuperação judicial, para fins de se verificar o cumprimento do plano.

A Recuperanda deve comprovar mensalmente no presente feito o cumprimento da obrigação para com os credores, enquanto perdurar o monitoramento do Poder Judiciário

Dispensou excepcionalmente a apresentação das certidões negativas para fins de homologação do plano e confiro à Recuperanda o prazo de 90 (noventa) dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal.

Ressalto que a não observância do prazo não ocasionará convalidação em falência, mas a inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento da Recuperanda, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Recuperanda tiver estabelecimento (artigos 58, §3º, e 59, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005).

A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da LREF).

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2024.

Daniel Carvalho Carneiro
Juiz de Direito